

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Ajuizada a ação após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e sucumbente a reclamante, cabe-lhe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

DECISÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos das partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento de 03 horas extras semanais, por desrespeito ao intervalo intrajornada, com seus reflexos, bem como limitar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária ao período de 25/03/2015 até 10/11/2017, e a TR no período remanescente; negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo o valor da condenação por entender compatível.

Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 13.09.2019 (divulgada no dia 12.09.2019).

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9a. Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2019, com início às 08h30 min e término às 12h30min.

Presentes os Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais).

Procurador do Trabalho: Dr. Arlélío de Carvalho Lage.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes.

Pela ordem, o advogado Paulo de Tarso Mohallem, com a permissão do Senhor Presidente, registrou votos de pêsames pelos falecimentos do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Dores do Indaiá-MG, Dr. José Adalberto Coelho, e do advogado Dr. Carlos Adolfo Junqueira de Castro, requerendo, ao final, a expedição de ofícios às famílias enlutadas.

Aderiram aos registros os Magistrados e o representante do Ministério Público do Trabalho, determinando o Senhor Presidente a expedição dos respectivos ofícios.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

Pauta de 04/09/2019-1

00269-2013-006-03-00-0 AP

Conhecido o recurso de SIMONE FERREIRA GOMES e não provido

00752-2010-040-03-00-3 AP

Conhecido o recurso de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e não provido

01473-2013-152-03-00-8 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de MARCIO JOSE DA SILVA BORGES

01512-2014-067-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Adesivo de KETHELLEN OLIVA FERNANDES

01537-2014-022-03-00-1 AP

Conhecido o recurso de M&M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA. e provido

01654-2007-044-03-00-3 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de DAVID LANA RIBEIRO

02084-2013-014-03-00-5 RO

Conhecido o recurso de LIQ CORP S.A. e provido

02163-2014-019-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de RONEI EVANGELISTA SANTOS

- sustentação oral em processo físico:

Miguel Henrique Valadares (01537-2014-022-03-00-1 AP)

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9a. Turma do TRT da 3a. Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Despacho

Despacho

DESPACHOS DOS EXMOS. DESEMBARGADORES E JUÍZES CONVOCADOS DA NONA TURMA:

Processo Nº ROPS-0000937-23.2013.5.03.0106

Processo Nº ROPS-00937/2013-106-03-00.8

Complemento	27a. Vara do Trab.de Belo Horizonte
Relator	Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva
Recorrente(s)	Tim Celular S.A.
Advogado	Eduardo Macedo Leitao(OAB: MG 143743)
Advogado	Fabio Lopes Vilela Berbel(OAB: MG 139418)
Recorrente(s)	Almaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S.A.
Advogado	Afranio Soares Diniz Lara Junior(OAB: MG 77783)
Advogado	Adriano Cardoso da Silva(OAB: MG 98540)
Recorrido(s)	os mesmos e
Recorrido(s)	Xenia Regia de Sousa Alves
Advogado	Juliano Pereira Nepomuceno(OAB: MG 73683)

Para ciência das partes: "Vistos etc. Considerando o pedido apresentado por Tim Celular S. A. (f. 506), determino a inclusão na capa dos autos do nome do Dr. Eduardo Macedo Leitão (OAB/MG nº 143.743), para receber intimações da TIM Celular S. A.

juntamente com os Drs. Fabio Lopes Vilela Berbel (OAB/MG nº OAB/RJ 139.418-A), já cadastrado. No mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 791.932, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DESRESPEITO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97 E SV 10). NEGATIVA PARCIAL DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA AO INCISO II, DO ART. 94 DA LEI 9.472/1997 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES) POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO COM BASE NA SÚMULA 331/TST. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE, MEIO OU FIM, NÃO SE CONFIGURANDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A CONTRATANTE E O EMPREGADO DA CONTRATADA (ADPF 324 E RE 958.252). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. A cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (CF, art. 97 e SV 10). 3. É nula a decisão de órgão fracionário que, ao negar a aplicação do inciso II, do art. 94 da Lei 9.472/1997, com base na Súmula 331/TST, e declarar ilícita a terceirização e atividade-fim, reconhece a existência de vínculo trabalhista entre a contratante e o empregado da contratada, pois exerceu controle difuso de constitucionalidade, declarando a parcial nulidade sem redução de texto do referido dispositivo sem observar a cláusula de reserva de Plenário. AGRAVO PROVIDO. 4. O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 5. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a fixação da seguinte tese no TEMA 739: 'É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.'" (STF, Pleno, ARE nº 791.932/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ de 6.mar.2019). A Presidência deste Regional ordenou a devolução do processo para análise à luz da tese firmada (fs. 546/546v.). Submeto a realização de novo julgamento pela 9ª Turma deste E. Regional (art. 1.040, inc. II, do CPC). P. e i. Após, à pauta."

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2019

Vitor Hugo Silva Valente

Diretor(a) de Secretaria da 9a. Turma do TRT da 3a. Região

Pauta
Pauta de Julgamento